



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1008474-42.2020.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**

Requerente: _____

Requerido: _____

MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a): Aluísio Moreira Bueno

I- VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Pleiteia o autor a devolução **imediate** de passagem aérea decorrente de voo cancelado devido à pandemia de covid-19, bem como reparação por danos morais.

Os pedidos **IMPROCEDEM**.

Primeiramente, considerando os termos da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020, tem-se que:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, percebe-se ser necessário, de um lado, salvaguardar os interesses dos consumidores a fim de que não sejam penalizados (mediante multas etc.) e, de outro, o das companhias aéreas, para que não amarguem prejuízos ainda maiores e isso acarrete falência e mais desemprego. Por óbvio, nenhuma das partes é responsável pelo fortuito externo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Noutro giro, o não acolhimento do pleito de restituição **imediate** implica **improcedência** de tal pedido. É o que se depreende da jurisprudência do **TJ-SP**:

"APELAÇÃO CÍVEL – Consórcio – Restituição imediat de parcelas pagas – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Inadmissibilidade - Impossibilidade de restituição imediat das parcelas – Entendimento do

Superior Tribunal de Justiça – REsp nº 1.119.300, Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Contrato posterior à vigência da Lei nº 11.795/08 – Devolução dos valores no momento da contemplação do consorciado excluído, seja por sorteio ou com o encerramento do plano, em até trinta dias - Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido. (TJ-SP 10217590720178260002 SP 1021759-07.2017.8.26.0002, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 21/11/2017, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2017)

"Ação de rescisão contratual e repetição de parcelas pagas. Plano de consórcio de imóvel. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de nulidade contratual por falha na prestação de serviços. Alegação de contemplação não comprovada. Inexistência de provas a sustentar a versão da autora. Autora que assinou os documentos e estava ciente das condições do negócio. Restituição imediata dos valores pagos. Impossibilidade. Devolução dos valores pagos somente após 60 dias do encerramento do grupo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10076977520158260278 SP

1007697-75.2015.8.26.0278, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 15/07/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL – Consórcio – Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com devolução de valores pagos em consórcio e indenização por dano moral – Liquidação extrajudicial da consorciante – Diferimento do recolhimento das custas ao final do processo – Consórcio

de imóvel – Consorciada desistente – Pretensão de restituição imediat das parcelas adimplidas – Prazo em até trinta dias após o encerramento do grupo ou mediante contemplação – Questão sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp. no 1.119.300/RS) – Precedente aplicável mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.795/2008 – Prevalência do interesse do grupo de consórcio sobre o interesse individual do consorciado – Consorciada que tinha a expectativa de contemplação antecipada – Expectativa não concretizada – Impossibilidade de se beneficiar da própria torpeza – Não comprovada a ocorrência de fraude nos sorteios – Sentença de improcedência – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

*SP - APL: 10265702320178260224 SP 1026570-23.2017.8.26.0224, Relator:
 Daniela Menegatti Milano, Data de
 Julgamento: 07/02/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de
 Publicação: 07/02/2019)*

Conquanto os casos acima versem sobre consórcio, o que importa é a *ratio* das decisões proferidas: os autores recorrentes pleitearam restituição imediata das quantias por eles desembolsadas. Os julgadores, em primeira instância, entenderam ser o caso de devolução posterior e julgaram tal pedido improcedente. Tal compreensão foi mantida em segunda instância.

Destarte, a restituição do numerário desembolsado só será imediata se o autor aceitar sua conversão em crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado (art. 3º, §1º, MP 925/2020).

No tocante aos danos morais, evidente o desejo de se locupletar ilicitamente. A ré não possui qualquer responsabilidade pelo local onde o autor residia e muito menos pelos supostos translados de cadáveres presenciados por ele.

Mais é desnecessário acrescentar.

III- DECISÃO.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Assim, **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Para apreciação de eventual pedido de justiça gratuita, junte o recorrente, às suas razões recursais, extratos dos últimos três meses de todas as suas contas correntes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Recurso: As partes têm o prazo preclusivo de **48 horas** para, se o caso, requerer cópia dos depoimentos, fornecendo neste prazo 02 DVD para reprodução (Art. 633, § 1º das NSCGJ). O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, sem interrupção ou suspensão decorrente de eventual requerimento de cópia da gravação (Art. 633, § 2º das NSCGJ), deve vir acompanhado do preparo no valor de **R\$ 276,10** (Código da Receita 230-6 - Imposto Estadual).

Existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, o valor da taxa do porte de remessa e de retorno é de **R\$ 43,00**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado (Art. 1.275, § 3º das NSCGJ).

SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL e dou por transitada em julgado esta sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Execução da sentença: **1-** Transitada em julgado a sentença, providencie o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da condenação, **por meio de depósito judicial**, nos termos do art. 523 do CPC, **independente de citação ou intimação**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do CPC, bem como, **se houver condenação por litigância de má-fé, o pagamento da respectiva multa**, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da **guia DARE** (Código da Receita 230-6 – Imposto Estadual), **independente de citação ou intimação**, sob pena da **EXPEDIÇÃO** de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, o que, se o caso, desde já **DETERMINO**. **2- Com o pagamento:** **2.1-** Expeça-se mandado de levantamento do depósito em favor do credor. **2.2-** Se o valor a ser levantado for superior a **cinco mil reais (R\$ 5.000,00)**, deverá o credor juntar aos autos o Formulário MLE preenchido, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>, nos termos do comunicado conjunto nº 474/2017, disponibilizado no DJE de 20/02/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. **2.3-** Se houver nos autos patrono constituído, atenda-se o art. 1.113, § 3º das NSCGJ: “*procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação*”. **3- Sem o pagamento ou em caso de discordância do valor depositado:** **3.1-** Para o credor sem advogado: instaure-se incidente de cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do débito; **3.2-** Para o credor com advogado: apresente o cálculo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, **por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no Comunicado CG nº 1789/2017, publicado no DJE de 02 de agosto de 2017**. **4- Em caso de obrigação diversa do pagamento em dinheiro, SOMENTE** se houver descumprimento, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. **5- No silêncio**, presume-se a satisfação da obrigação, arquivando-se o processo com a baixa definitiva no sistema, **independente de nova intimação**.

Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, **desde já deferida**, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papeis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

Informo que:

1- *Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento” (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);*

2- *A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação. P.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**